



VIDERE

V. 17, N. 36, JAN - JUN. 2025

ISSN: 2177-7837

Recebido: 20/12/2023

Aprovado: 08/04/2026

Páginas: 140 - 151

DOI: 10.30612/videre.

v17i36.17827

*

Doutora
Universidade de Santa Cruz
do Sul

dzielinskidamiane@gmail.com

OrcidID: 0000-0002-0983-6862

**

Doutora
Universidade de Santa Cruz
do Sul

marlim@unisc.br

OrcidID: 0000-0003-3841-2206



O EXERCÍCIO DA CIDADANIA A PARTIR DA FORMAÇÃO DO ESTADO CONTRATUALISTA

THE EXERCISE OF CITIZENSHIP FROM THE
FORMATION OF THE CONTRACTUALIST STA-
TE

EL EJERCICIO DE LA CIUDADANÍA DESDE LA
FORMACIÓN DEL ESTADO CONTRACTUALIS-
TA

JOSIANE CALEFFI ESTIVALET*

MARLI MARLENE MORAES DA COSTA**

RESUMO

A inevitabilidade, dentro de uma perspectiva não patológica contribuiu para a busca da convivência pacífica entre os cidadãos. As concepções acerca da formação do Estado, dentro da perspectiva dos filósofos contratualistas Thomas Hobbes (1588-1676), John Locke (1632-1704) Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) ocorreu a partir da relação entre o homem e o conflito. A forma com que as pessoas, erigidas a condição de cidadãs, percebem as relações conflituosas e as possibilidades de que um terceiro as mitigue, está na essência da criação do Estado moderno e justifica a existência de todo o sistema de justiça, especialmente o Poder Judiciário. A partir de uma releitura e pesquisa bibliográfica são analisados no presente trabalho a perspectivas filosófica que contribui para a formação do conceito de cidadania e Estado.

PALAVRAS-CHAVES: Conflito; estado; cidadania; contrato social.

ABSTRACT

The inevitability of conflict, from a non-pathological perspective, contributed to the search for a peaceful coexistence among citizens. The conceptions regarding the formation of the State, within the perspective of the contractualist philosophers Thomas Hobbes (1588-1676), John Locke (1632-1704) Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) occurred from the relationship between man and conflict. The way in which people, having become citizens, perceive conflicting relationships and the possibilities for a third party to mitigate them, is at the essence of the creation of the modern State and justifies the existence of the entire justice system, especially the Judiciary. From a re-reading and bibliographical research, the philosophical perspectives that contribute to the formation of the concept of citizenship and State are analyzed in this work.

KEYWORDS: Conflict; state; citizenship; social contract.

RESUMEN

Desde una perspectiva no patológica, la inevitabilidad ha contribuido a la búsqueda de la convivencia pacífica entre los ciudadanos. Las concepciones sobre la formación del Estado, desde la perspectiva de los filósofos contractualistas Thomas Hobbes (1588-1676), John Locke (1632-1704) y Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), surgieron de la relación entre el ser humano y el conflicto. La manera en que las personas, elevadas a la condición de ciudadanas, perciben las relaciones conflictivas y las posibilidades de que un tercero las mitigue, constituye la esencia de la creación del Estado moderno y justifica la existencia de todo el sistema de justicia, especialmente del Poder Judicial. A partir de una reinterpretación e investigación bibliográfica, este trabajo analiza las perspectivas filosóficas que contribuyen a la formación del concepto de ciudadanía y del Estado.

PALABRAS CLAVE: Conflicto; estado; ciudadanía; contrato social.

1 INTRODUÇÃO

A supressão de conflitos das relações sociais, de forma permanente, para Freund (1995), não é viável. Para o mencionado autor, o conflito não é um acontecimento anormal ou patológico. Numa perspectiva sociológica, conflito pode ser entendido como sendo o confronto entre duas pessoas ou seres da mesma espécie, ou ainda grupos capazes de exteriorizar, uns em relação aos outros, hostilidade.

Dentro desta concepção, de inevitabilidade do conflito, mostra-se necessário refletir sobre as formas de convivência social e de exercício da cidadania, a partir de uma estrutura estatal, que seja, ao mesmo tempo, capaz de dirimir os conflitos existentes e de minimizar os futuros e inevitáveis conflitos.

Para tanto, o presente artigo está estruturado em quatro partes. Na primeira são realizadas reflexões sobre a construção do conceito de cidadania. Na sequência é analisada a concepção de Estado contratualista, sob a ótica dos filósofos Thomas Hobbes, John Locke e Rousseau. Ao final são apresentadas as conclusões sobre as formas com que a resolução de conflitos pode ser analisada na perspectiva dos filósofos mencionados.

Para tanto, foi realizada ampla pesquisa bibliográfica e documental acerca do tema.

2 A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

A predominância dos usos e costumes no direito primitivo, para Vieira (2004) seria um indicativo de que não havia lei, no sentido formal do termo até o surgimento do direito moderno. Em outras palavras, a transição para o direito tradicional permitiu o surgimento da lei, imposta pelos poderes seculares e teocráticos, transmitidas pela tradição (Vieira, 2004). Segundo o autor, “a passagem do consenso tradicional para o consenso tradicional da Modernidade é operada pelo Direito Natural com base no Contrato Social, mediante o qual os indivíduos, em princípio livres e iguais, estabelecem por um contrato um modelo de elaboração e justificação das normas legais”

(Vieira, 2004, p. 36). Para Weber (1964), o consenso formal seria substituído pelo consenso racional, o que configura a passagem do formalismo mágico para o formalismo lógico. O Jusnaturalismo forneceu subsídio para as revoluções burguesas, quando definiu que o ser humano deveria ser visto como portador de direitos universais, anteriores ao Estado. No jusnaturalismo moderno, o Direito Natural passa a ser considerado direito da razão como fonte de todo o direito (Vieira, 2004, p. 36):

[...]o jusnaturalismo concebia o Direito a partir de um paradigma ideal, fixo e imutável, fora do movimento social, escamoteando os valores que representava. O positivismo, por sua vez, igualmente dissimulou os interesses que se ocultavam por detrás de sua retórica de exaltação à razão da ciência.

Dentro desse contexto, o contrato social foi formatado a partir da concepção de que os homens poderiam organizar tanto o Estado quanto a sociedade de acordo com sua razão, não levando em consideração nem a tradição ou os costumes. Esta foi uma das grandes bandeiras do Iluminismo, que substituiu o princípio da legitimidade dinástica pelo princípio da soberania popular (Vieira, 2004). Nas palavras de Costa e Nunes (2020, p. 39):

[..] na modernidade o ser humano tornou-se protagonista da sua história, o que significou, entre outras coisas: o surgimento do indivíduo diante do grupo social; a consciência da dignidade de todo ser humano frente à redução à mercadoria e objeto; a invenção da autonomia em relação à heteronomia da lei; a criação dos direitos humanos como reação às formas de discriminação existentes. A sociedade foi organizada sob critérios de liberdade e igualdade, tendo como objetivo máximo a construção da justiça.

O Estado de Direito encontrou fundamento na teoria política de Locke de uma sociedade entre indivíduos bem como nos princípios que tutelam os direitos fundamentais do homem. Com isso, o contrato social passa a integrar a história através do poder constituinte originário (Vieira, 2004). Para Bobbio (1992) “[...] no Estado de Direito, o indivíduo tem não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado de cidadãos”.

Na concepção de Marshall (1967), a cidadania é formada por direitos civis, correspondentes aos direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito à vida, segurança e pelos direitos políticos. Estes últimos estão relacionados à liberdade de associação e reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral, ao sufrágio universal, também chamados direitos individuais exercidos coletivamente e, pelos direitos sociais, correspondentes ao trabalho, saúde, educação, aposentadoria, seguro-desemprego, direitos estes garantidores de acesso aos meios de vida e bem-estar social, tornando reais os direitos formais. Segundo Vieira (2004) haveria, em relação aos direitos de cidadania e o Estado, uma tensão interna entre os direitos que compõem o conceito de cidadania e os direitos sociais. Os primeiros são os direitos civis e políticos, que tende a exigir um Estado

mínimo para sua plena efetivação, enquanto os direitos sociais exigem a presença forte do Estado para se concretizar. Logo, a tese neoliberalista de Estado mínimo corresponderia a estratégias de suprimir parte dos inúmeros direitos que compõem o conceito de cidadania (Vieira, 2004).

O conceito de cidadania vem desde a República Antiga. Em Roma somente era considerado cidadão aquele membro da cidade que tivesse direitos civis individuais, o que incluía o acesso à decisão política, podendo tanto eleger representantes quanto participar dos negócios da cidade (Vieira, 2004). Estavam excluídos do conceito de cidadãos os estrangeiros, as mulheres e os escravos, pois o Homem era um ser sem direitos, o que se opõe a concepção de cidadão. Na modernidade, o Homem é sujeito de direitos como cidadão e como homem. Esses elementos, a igualdade dos cidadãos e o acesso ao poder que fundam a cidadania antiga são da essência do conceito atual de cidadania (Vieira, 2004).

A cidadania moderna para ser diferenciada da antiga passou, primeiramente, pela edificação do Estado, separação das instituições políticas e das sociedades civis; em seguida, enfrentou o regime de governo republicano retomado pelo Renascimento e por fim, encarou a sociedade pagã, politeísta escravagista (Vieira, 2004), o que passa a ser objeto de análise no tópico seguinte.

3 O ESTADO ENQUANTO MITIGADOR DE CONFLITOS NA VISÃO DE THOMAS HOBBS

Segundo o filósofo inglês Thomas Hobbes (1588-1676), o conflito surge a partir do momento em que dois seres, dotados de igualdade quanto as suas capacidades, tenham um mesmo objetivo, impossível de ser usufruído por ambos (Hobbes, 1985, p. 184):

[...] e, portanto, se dois homens desejam a mesma coisa, da qual, no entanto, ambos não podem desfrutar, tornam-se inimigos; e no caminho para o seu fim (que é principalmente a sua própria conservação, e às vezes apenas o seu deleite) esforçam-se por destruir ou subjugar um e outro.

A perspectiva de que o conflito é um fenômeno normal, não patológico, que perpassa a ideia de cidadania é a exposta por Freund (1995, p. 58):

Trata-se do enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito. Para manter esse direito, afirmá-lo ou restabelecê-lo, muitas vezes lança-se mão da violência, o que pode trazer como resultado o aniquilamento de um dos conflitantes¹.

1 Tradução livre do original: “El conflicto consiste en un enfrentamiento por choque intencionado, entre dos seres o grupos de la misma especie que manifiestan, los unos respecto a los otros, una intención hostil, en general a propósito de un derecho, y que, para mantener, afirmar o restablecer el derecho, tratan de romper la resistencia del otro eventualmente por el recurso a la violencia, la que puede, llegado el caso, tender al aniquilamiento físico del otro.”

Dentro desse contexto, Hobbes afirma ser imprescindível a presença de um poder capaz de promover a ordem, pois somente assim os componentes da sociedade poderão conviver mediante o compartilhamento de experiências e conhecimentos (Hobbes, 1985). Por outro lado, no impedimento dessa troca, o que restará será a guerra de todos contra todos, na qual cada um é o senhor de si próprio, age de acordo com a sua razão e tem por finalidade a preservação da sua própria vida, de forma egoística. Nesse cenário, Estivalet e Josiane (2018, p. 30):

[...] vale lembrar que o estado de guerra a que Hobbes se refere não se resume ao momento da batalha, mas todo o lapso temporal em que há a intenção de lutar e/ou de se travarem batalhas, o que modifica inclusive a noção de tempo. O autor estabelece um paralelo entre o tempo de guerra e o tempo da natureza, no sentido de que as intempéries naturais, via de regra, duram vários dias, assim como a disposição para a guerra ou o período em que não há garantia de paz².

Durante os períodos em que a luta se aproxima, ou seja, naqueles em que não se vislumbra qualquer perspectiva de paz, o ser humano experimenta o embrutecimento, a solidão e a escassez material. Para Hobbes (1985), enquanto os homens viverem nesse estado, desconectados, estarão sempre na iminência da guerra. Pois a “guerra” não consiste apenas na batalha, ou no ato de lutar, mas num estado³ Estas circunstâncias, de insegurança e incertezas, conduzem, segundo Hobbes (1985) a necessidade da celebração de pactos que evitem o conflito.

Assim, devem ser empregados esforços contínuos pela paz, enquanto houver possibilidade no horizonte, de se obtê-la de forma racional. Em não sendo alcançada, há que se usar todas as ajudas e vantagens da guerra. Existe, para Hobbes (1985), a regra da razão que significa que todo homem deve se esforçar pela paz, na mesma medida que tenha esperança de obtê-la; e quando ele não puder obtê-la, está autorizado a buscar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra⁴ (Hobbes, 1985, p. 190).

2 Optei, dentro deste trabalho, por colocar o primeiro nome das autoras citadas, como forma de valorização das escritoras/pesquisadoras mulheres.

3 Tradução livre do original: “Hereby it is manifest, that during the time men live without a common power to keep them all in awe, they are in that condition which is called war; and such a war, as is of every man, against every man. For ‘war’, consisteth not in battle only, or the act of fighting but in a tract” (Hobbes, 1985, p. 185).

4 Tradução livre do original: “Rule of reason: that every man, ought to endeavour Peace, as far as he has hope of obtaining it; and when he cannot obtain it, that he may seek, and use, all helps, and advantages of War” (Hobbes, 1985, p. 190).

Em outras palavras, antes da formação da sociedade política organizada, segundo Hobbes (1985), predominava o caos e a desordem entre os homens, que comprometia a própria existência humana. Neste cenário, segundo Morais e Streck (2000, p. 37) a única perspectiva de construção do Estado seria a paz, ou seja:

[...] o caminho para erigir um poder comum que alcance defender os homens das agressões estrangeiras e das injúrias recíprocas – assegurando-se assim a que possam alimentar-se e viver satisfeitos com sua própria indústria e com os frutos da terra – reside em conferir todos os seus poderes e toda a sua força a um homem ou a uma assembleia de homens que possa reduzir todas as suas vontades mediante a pluralidade das vozes a uma só vontade; isto equivale a designar a um homem ou a uma assembleia de homens para que represente a sua pessoa, de modo que cada um aceite e se reconheça a si mesmo como autor de tudo aquilo que defende o representante de sua pessoa, do que possua ou do que cause, naquelas coisas que concernem à paz e à segurança comuns, submetendo todas as suas vontades à vontade dele, e todos os seus juízos ao juízo dele.

Nessa perspectiva, o Estado é o único capaz de estabelecer a paz, pois opera no sentido da defesa da vida humana. Um homem ou uma assembleia de homens, mortais, não necessariamente unguídos, poderia ser aceita e reconhecida como legitimada a deliberar sobre a segurança e convivência em nome de todos os demais.

Aqueles que estiverem excluídos do exercício do poder, equiparados aos súditos, deveriam e submeter ao soberano ao a assembleia. Esta é a ideia central do contrato ou pacto recíproco que autoriza o Estado a fazer uso da força física e/ou de quaisquer outros meios e recursos para assegurar a paz e a defesa comum, atualmente representado pelo Poder Judiciário.

Na transição entre o estado de natureza e o estado contratualista, o homem se priva dos seus direitos e o Estado passa ser a fonte do direito em si, segundo Hobbes (1985). O poder exercido pelo soberano não tem nenhum referencial no estado de natureza, motivo pelo qual torna-se objeto de constante reflexão e aprimoramento, na medida em que a ideia de que “o príncipe tudo pode ou tudo deve fazer, peca unicamente por fraqueza” (Streck; Morais, 2000, p. 38) será inevitavelmente questionado, como a história mostra. Como referido por Josiane Estivalet (2018, p. 35):

[...] a partir das ideias de Hobbes, a respeito da formação do Estado contratualista, pode-se concluir que existem conflitos tanto no estado de natureza quanto no Estado propriamente dito. A diferença reside na administração do conflito. Essa diferença recai principalmente sobre dois aspectos. Primeiro, sobre quem administra o conflito, mediante uso da força quando necessário, e segundo, sobre os resultados alcançados.

O caminho natural tornou-se aquele em que os conflitos, a partir do Estado contratualista, são administrados por um terceiro, alheio aos interesses dos envolvidos, mas que mantém um ideal de ordem e paz. Na sequência serão analisadas as perspectivas do filósofo inglês John Locke sobre o tema.

4 O ESTADO ENQUANTO MITIGADOR DE CONFLITOS NA VISÃO DE JOHN LOCKE

O também contratualista John Locke (1632-1704) entendia que, ao contrário de Hobbes, havia, na vida em natureza, um limitado domínio racional das paixões e dos interesses:

Assim, no estado de natureza, um homem adquire um poder sobre o outro; mas não um poder absoluto ou arbitrário para tratar um criminoso segundo as exaltações apaixonadas ou a extravagância ilimitada de sua própria vontade quando está em seu poder; mas apenas para infringir-lhe, na medida em que a tranquilidade e a consciência o exigem, a pena proporcional a sua transgressão, que seja bastante para assegurar a reparação e a prevenção. Pois estas são as únicas duas razões por que um homem pode legalmente ferir outro, o que chamamos de punição (Locke, 1994, p. 85).

Segundo Locke (1994) o conteúdo do contrato social tinha um conteúdo diverso daquele preconizado por Hobbes. Para Locke (1994), existiam substanciais e importantes diferenças entre os homens, que gerariam um “pacto do consentimento”, firmado para preservar e consolidar os direitos presentes no estado de natureza. Este acordo representa o consentimento dos indivíduos para a entrada no estado civil, o que será solidificado a partir da construção de um governo (Morais; Streck, 2000). Clarence Morris (2002) explica o que Locke pensava:

Para que todos os homens sejam impedidos de violar os direitos dos demais e de fazer mal uns aos outros, e para que seja obedecida a lei da natureza, que deseja a paz e a preservação de toda a humanidade, a execução da lei da natureza é posta, nesse estado, nas mãos de cada homem, com o que cada um tem o direito de punir os transgressores dessa lei, em grau tal que impeça sua violação. Pois a lei da natureza, como todas as outras leis que dizem respeito aos homens neste mundo, seria vã se não houvesse alguém que, no estado de natureza, tivesse poder para executar essa lei e, assim, preservar o inocente e coibir os transgressores e, se alguém no estado de natureza pode punir a outrem por algum mal que tenha feito, todos podem fazê-lo (Morris, 2002 p. 134).

Em outras palavras, Locke (1994) entende existir uma dupla contratação: a de associação, quando se inaugura a sociedade civil e a de submissão, instituidora do poder político. Para Locke (1994), não poderá haver qualquer violação aos direitos naturais em ambas as contratações. Ao Estado é atribuída a missão de oportunizar que os cidadãos usufruam da melhor forma possível, dos direitos naturais fundamentais. A finalidade primeira de os homens se unirem para formar o Estado, para Locke (1994), na visão de Morris (2002) seria a preservação da propriedade. Em segundo lugar a possibilidade da existência de “um juiz conhecido e imparcial, com autoridade para solucionar todas as diferenças de acordo com a lei estabelecida” (Morris, 2002, p. 149). Em terceiro, a compreensão de que só o Estado tem poder para sustentar a sentença justa e para executá-la. (Morris, 2002). O poder legislativo ganha importância na medida em que os homens, quando entram em sociedade:

[...] desistam da igualdade, da liberdade e do poder executivo que tinham no estado de natureza, pondo-os nas mãos da sociedade para que deles disponha, por meio do legislativo, conforme o exija o bem da sociedade, ainda assim, como cada um, ao fazer isso, tem apenas a intenção de melhor preservar a si mesmo, à sua liberdade e propriedade (pois não se pode supor que alguma criatura racional mude intencionalmente sua condição para pior), jamais se pode supor que o poder dessa sociedade ou do legislativo por ela constituído se estenda além do bem comum (Morris, 2002 p. 149).

Conforme Santos (2011a), Locke criou um conceito de propriedade amplo que inclui a vida, o corpo, a liberdade, além da propriedade (Santos, 2011a, p. 135). Em razão de ele entender necessário preservar e consolidar tais direitos, limitando os poderes do soberano, é reconhecido como pai do liberalismo (Morais; Streck, 2000). Em outras termos:

[...] as diferenças entre os homens, na obra de Locke, se devem ao mérito, seja resultante do esforço e do trabalho individual, seja por obra e graça divina. A administração dos conflitos no Estado contratualista de Locke, portanto, não gera como subproduto a vontade irrestrita do Leviatã, mas sim a manutenção das diferenças entre os homens. Para Locke, o direito à vida, à liberdade e à propriedade são anteriores ao estado civil. E o estado civil foi criado com o intuito primordial de garantir a manutenção desses direitos naturais. A partir dessa noção de formação do Estado, a quantidade de conflitos a serem administrados é mais significativa, tendo em vista o dualismo decorrente das liberdades atribuídas aos indivíduos e dos rigorosos limites impostos à vontade do soberano (Estivalet, Josiane, 2018, p. 37).

O conceito de cidadão, para Locke, segundo Morris (2002, p. 155), estava vinculado a garantias relacionadas ao Poder Legislativo, na medida em que:

[...] o poder que cada indivíduo deu à sociedade, quando nela ingressou, jamais pode retornar aos indivíduos enquanto durar a sociedade, permanecendo para sempre na comunidade; pois sem isso não pode haver comunidade – nem Estado, o que é contrário ao acordo original; assim também, quando a sociedade colocou o legislativo num assembleia de homens para confiar neles e em seus sucessores, com instrução e autoridade para indicar tais sucessores, o poder legislativo, jamais pode retornar para o povo enquanto durar esse governo, pois tendo conferido ao legislativo o poder de continuar para sempre, o povo entregou seu poder político ao legislativo e não pode recuperá-lo.

Na sequência serão analisadas as ideias de Jean Jacques Rousseau, iluminista, inspirador das ideias da Revolução Francesa posto consagrar o povo como fonte básica de toda a autoridade política.

5 O ESTADO ENQUANTO MITIGADOR DE CONFLITOS NA VISÃO DE JEAN JACQUES ROUSSEAU

O terceiro contratualista a ser analisado no presente trabalho é Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). O homem, no estado de natureza, para Rousseau, não foi civilizado, é irracional e impulsivo. Na acepção de Leal (2001, p. 87-88) “[...] o homem

natural é desprovido de todas as características do homem social, e nada nesse estado de natureza indica que dele deva sair: é um estado de felicidade e de equilíbrio que se basta a si mesmo, imutável e sem história”.

A transformação, segundo Rousseau (1995), ocorre quando o homem passa, do estado de natureza para o estado social. A construção do vínculo social decorre da renúncia de interesses egoísticos em benefício da coletividade. Na interpretação de Morris (2002, p. 216):

[...] cada homem, dando-se a todos, não se dá a ninguém; e como não há nenhum associado sobre o qual ele não adquire o mesmo direito que cede a outros sobre si mesmo, ganha um equivalente de tudo o que perde e um aumento de força para a preservação daquilo que tem.

A soberania, para Rousseau, está com o povo “a vontade geral incorpora um conteúdo de moralidade ao mesmo, permitindo que se entenda a obediência como exercício de liberdade e a soberania como a ação do povo que dita a vontade geral, cuja expressão é a lei” (Morais; Streck, 2000, p. 43). Em outras palavras:

[...] a soberania, pela mesma razão que a fez inalienável, é indivisível; porque a vontade ou é geral ou não é; ou é a vontade do conjunto do povo ou apenas de uma parte dele. No primeiro caso, a vontade, quando declarada, é um ato de soberania e constitui lei; no segundo, é apenas uma vontade particular ou um ato de magistratura – no máximo um decreto (Morris, 2002, p. 219).

A lei está para além das convenções e costumes herdados, na medida em que o homem passa por uma sucessão de perdas, a iniciar pelo “direito ilimitado a tudo o que tenta e pode alcançar, o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui” (Rousseau, 1995, p. 34). Como afirma Santos (2011b), a ideia de comunidade domina toda a teoria social e política de Rousseau.

A lei, fruto da vontade geral, é o instrumento apropriado que garante a liberdade e legitima a autoridade do governo, ou seja, é ela que estabelece o vínculo entre o Estado e o cidadão. Nas palavras de Rousseau (1995, p. 47):

Pelo pacto social demos existência ao corpo político; trata-se agora de lhe dar o movimento e a vontade por meio da legislação. Porque o ato primitivo, pelo qual esse corpo se forma e se une não determina o que ele deve fazer para se conservar [...] as leis não são propriamente senão as condições de associação civil. O povo, submetido às leis, deve ser o autor das mesmas, compete unicamente aos que se associam regulamentar as condições de sociedade.

Para Santos (2011a, p. 136), a diferença entre Locke e Rousseau reside na ideia da igualdade. Enquanto Locke entende a propriedade de forma desigual (princípio do mercado), Rousseau propõe que o Estado interfira para garantir a liberdade e a igualdade dos cidadãos.

Rousseau, segundo Barros desenvolveu uma teoria normativa sobre o homem e a sociedade, com incursões em temas como a educação, sendo que não se pode deixar de mencionar que:

[...] o ponto de partida de seu raciocínio é a crença na boa natureza do homem e o alvo a felicidade dele, o problema que se coloca é o de conservar nessa natureza a sua qualidade originária e saber onde deve ser posta a felicidade. Lembremo-nos de que esse objetivo - fazer o homem feliz - nada mais é do que confirmar a sua integridade, de que nos dá conta o dogma rousseauiano da bondade natural (Barros, 2009, p. 3).

Como aponta Fabiana Spengler (2016, p. 279), “o contrato social que fez nascer a República e com ela a democracia determinou o surgimento de regras de racionalização das disputas, objetivando cessar a violência e o caos” proporcionando a prevalência do Estado contratualista. Esta obrigação política vertical entre os cidadãos e o Estado são responsáveis, em última análise, pela delegação ao Estado, do monopólio da violência legítima e, através do sistema de justiça, assume a responsabilidade, ou o poder/dever de “resolver” os conflitos.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que a expansão global vigente, da concepção de Poder Judiciário, enquanto poder partícipe do Estado, para o qual foi delegada a função de promover a justiça, tem raízes históricas na própria ideia de Estado. Como visto ao longo do texto, o Estado, enquanto organização capaz de manter a vida em sociedade surge, para os contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau numa perspectiva de que há necessidade de dirimir os conflitos naturalmente existentes na sociedade. E esta regulação dos conflitos impacta no exercício da cidadania, uma vez que esta pode ser considerada a faculdade de exercício do somatório dos direitos individuais e coletivos dos integrantes da sociedade.

No estado de natureza, para Hobbes (1588-1679) os homens eram responsáveis pela administração de seus conflitos, no Estado contratualista eles contam com os limites externos impostos pelo terceiro, imparcial. Hobbes (1987) propõe que as diferenças entre os homens, no estado de natureza, sejam consideradas mínimas. A ausência de delegação ou de reconhecimento da necessidade de terceirizar a solução dos conflitos, provoca o caos, a desorganização e a prevalência da vontade do mais forte, típico do estado de natureza, em que se faz justiça pelas próprias mãos.

Locke (1632-1704) e Rousseau (1712-1778) compreenderam que o ideal de sociedade depende não apenas da existência de delegação a um terceiro das decisões necessárias a manutenção da paz como também a necessidade de as legitimar através do cumprimento pronto e eficaz. Ainda que a maximização ou minimização do Estado seja um ponto de discordância de ambos, convergem na perspectiva de que o saber jurídico necessita de um caráter humanista para se perpetuar no tempo e no espaço.

REFERÊNCIAS

Barros, Gilda Naécia Maciel. **Rousseau e a questão da cidadania**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

Bobbio, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro. Editora Campus, 1992.

Costa, Marli Marlene Moraes da; Nunes, Josiane. Borguetti. Antonello. Divisão sexual do trabalho e ética do cuidado: Uma abordagem com base no gênero e no dever humano da empatia. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, [S. l.], v. 11, n. 21, p. 101–116, 2020. DOI: 10.5354/0719-7551.2020.57847. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/57847>. Acesso em: 19 dez. 2023.

Estivalet, Josiane Caleffi. **Reflexos da metabolização dos conflitos a partir da implementação da mediação enquanto política pública no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no tocante aos servidores mediadores**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Suporte Operacional, Serviço de Impressão e Mídia Digital, 2018.

Freund, Julien. **Sociología del conflicto**. Traducción de Juan Guerrero Roiz de la Parra. Madrid: Ministerio de Defensa, Secretaría General Técnica. D. L., 1995.

Hobbes, Thomas. **Leviathan**. London: Penguin Classics, 1985.

Leal, Rogério Gesta. **Teoria do estado: cidadania e poder político na modernidade**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Locke, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

Marshall, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro. Zahar Editores, 1967.

Morris, Clarence. **Os grandes filósofos do direito**. Leituras escolhidas em direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Rousseau, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Cultrix, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011a.

Santos, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011b.

Spengler, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos**: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

Streck, Lenio Luiz; Morais, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

Vieira, Liszt. **Cidadania e Globalização**. 7^a ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

Weber, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. 4. ed. Brasília: UnB, 2014.